



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.728 - RS (2011/0285936-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **CRISTIANO FONSECA VERÇOSA**
ADVOGADO : **FERNANDO FONTES CORREA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCESSUAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM. INQUIRIRÇÃO INICIADA PELO MAGISTRADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.728 - RS (2011/0285936-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **CRISTIANO FONSECA VERÇOSA**
ADVOGADO : **FERNANDO FONTES CORREA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO FONSECA VERÇOSA, contra acórdão proferido pela Quinta Turma, desta Relatoria, que negou provimento ao seu agravo regimental, por não ter sido demonstrado o prejuízo sofrido na inversão da ordem prevista no artigo 212 do Código de Processo Penal para a oitiva das testemunhas.

Alega o recorrente, em síntese, que o desrespeito à lei, assim como a condenação a 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, "*em um dos piores sistemas carcerários nacionais, que é o gaúcho*", já configuram o prejuízo sofrido.

Sustenta, também, que o desrespeito à ordem de inquirição estabelecida pelo artigo 212 do Código de Processo Penal implica em nulidade do ato processual.

Requer, ao final, o provimento do regimental, decretando-se a nulidade da audiência de instrução, determinando-se a sua renovação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.728 - RS (2011/0285936-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que CRISTIANO FONSECA VERÇOSA, em conjunto com outros dois comparsas, foram denunciados pela conduta descrita nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, pois *"guardavam uma pedra de crack de 10,8g; uma bucha de cocaína de 40,0g, uma bucha de maconha de 20,1g, um tablete de cocaína de 411,0g, cinquenta e duas pedras de crack, no total de 9,9g, uma pedra de crack, de 27,0g, uma pedra de crack de 11,7g, uma pedra de crack, de 29,4g"*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico.

Julgada procedente a imputação, o acusado foi condenado a 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado e a 1100 (mil e cem) dias-multa, mantida a sentença em grau de apelação.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação do artigo 212 do Código de Processo Penal, ante a nulidade da audiência de instrução pois desrespeitadas as regras de oitiva das testemunhas, por terem sido inquiridas inicialmente pelo juiz.

Admitido pelo juízo prévio de admissibilidade, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desprovemento.

Monocraticamente, o Excelencíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), negou-lhe seguimento, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há nulidade do ato processual quando não comprovado o prejuízo e em razão da preclusão.

A decisão foi mantida pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental.

Daí a apresentação deste segundo agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, segundo o disposto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, o agravo regimental é cabível somente contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator do recurso, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[...]

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

No âmbito desta Corte Superior de Justiça, o mencionado recurso está disciplinado nos artigos 258 e 259 do Regimento Interno:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Parágrafo único. Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

A respeito do agravo regimental, é esta a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

É irrelevante se o agravo interno esteja previsto em lei ou no regimento, podendo ser chamado de agravo legal, agravo regimental, agravinho, agravo interno ou simplesmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo. Trata-se de uma modalidade de recurso de agravo, cuja interposição se faz internamente nos tribunais, contra decisões isoladas de relatores, com procedimento previsto nos regimentos internos e, cada vez mais, absorvido e incorporado em leis formais. (Curso de Direito Processual Civil. v. 3. Salvador: JusPODIVM, p. 172).

Dos preceitos legais e lição doutrinária acima reproduzidos, afigura-se descabida a interposição de agravo regimental contra acórdão, só se vislumbrando a possibilidade de interposição da mencionada espécie recursal em face de decisão monocrática.

Nesse sentido é a jurisprudência uniforme deste Sodalício:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INADMISSÃO.

1. O agravo regimental é cabível somente contra decisões do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, nos termos do art. 258 do RISTJ, sendo inadmissível a sua interposição contra decisão colegiada.

2. Recurso não conhecido com a recomendação de baixa dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à vista do nítido abuso do direito de recorrer.

(AgRg no AgRg no AREsp 615.161/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 28/10/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL EM CONTINUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas pelo Relator, sendo manifestamente incabível a sua utilização para impugnar julgamento colegiado.

2. Por se tratar de erro grosseiro é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 619.021/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2015)

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ERRO INESCUSÁVEL.

- À luz do princípio da taxatividade, nos termos do art. 258 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não cabe agravo regimental de acórdão proferido por turma, uma vez que essa via somente tem pertinência para atacar decisão singular de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 314.059/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 25/11/2015)

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece deste agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0285936-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.294.728 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900766760 20900815966 20900815974 20901135047 4706808620108217000
5232553720118217000 70038829651 70044412484 70045904612
8159619120098215001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO FONSECA VERÇOSA
ADVOGADO : MARIA ELEZABETH FONTES CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : FÁBIO FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO PIVETTA BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : LEANDRO CAMARGO DA SILVA
CORRÉU : OSÉIAS RODRIGUES CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO FONSECA VERÇOSA
ADVOGADO : FERNANDO FONTES CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.